



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600533-77.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-77.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MESSIAS/AL - MUNICIPAL, WILLIAM BIZERRA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, VICTOR RODRIGUES SALES FALCAO - AL17236

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, JOAO VICTOR PADILHA VILANOVA - AL14581, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, VICTOR RODRIGUES SALES FALCAO - AL17236

RECORRIDA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MESSIAS - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 EDVALDO DOS SANTOS LAURENTINO VEREADOR, ELEICAO 2024 EVERALDO EUSEBIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JONATHAN SANTANA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE GERALDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE RENATO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MANOEL CARLOS RODRIGUES CALHEIROS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARCIO FEITOSA DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEICAO 2024 JANINE ALVES FEIJO VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA JOSE BRITO DE ANDRADE VEREADOR, ELEICAO 2024 NENCI OMENA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 SUYANNE VALERIO DE LIMA VEREADOR

Representante do(a) RECORRIDA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Representantes do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Representantes do(a) RECORRIDA: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Representante do(a) RECORRIDA: GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834

Representante do(a) RECORRIDA: GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834

Representante do(a) RECORRIDA: GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834

Representante do(a) RECORRIDA: GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. CASSAÇÃO DO DRAP. RECONTAGEM DE QUOCIENTE ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato e partido concorrente (UNIÃO BRASIL), com adesão do Ministério Público Eleitoral, contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada com fundamento no art. 22 da LC nº 64/1990, em desfavor do MDB e suas candidatas ao cargo de vereadora no Município de Messias/AL nas Eleições Municipais de 2024, por suposta fraude à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve fraude à cota de gênero nas candidaturas femininas apresentadas pelo MDB em 2024 no Município de Messias/AL; (ii) estabelecer se as candidaturas de Janine Alves Feijó, Nenci Omena dos Santos, Suyanne Valério de Lima e Maria José Brito de Andrade caracterizam como fictícias, apta a ensejar a cassação do DRAP, nulidade dos votos, recontagem do quociente eleitoral e declaração de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE, consolidada na Súmula nº 73, admite o reconhecimento de fraude à cota de gênero a partir da análise conjunta de indícios como votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e inexistência de atos efetivos de campanha.

4. A candidatura de Maria José Brito de Andrade (Bete Modas) apresenta os três elementos típicos de candidatura fictícia: (i) votação ínfima (7 votos), (ii) prestação de contas com movimentação irrelevante (R\$ 300,00 em jingle não comprovado), e (iii) inexistência de atos de campanha pedindo votos para si.

5. As demais candidatas (Janine Alves Feijó, Nenci Omena dos Santos e Suyanne Valério de Lima) demonstraram atuação eleitoral mínima, com registro de postagens em redes sociais, uso de *jingle*, presença em eventos e militância de apoiadores, o que afasta a hipótese de fraude em relação a elas.

6. O reconhecimento da fraude em uma única candidatura feminina invalida o DRAP proporcional do partido, pois compromete o cumprimento do percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo, exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A fraude à cota de gênero configura-se quando presentes elementos que revelem a inexistência de intenção real de disputa eleitoral, como votação ínfima, ausência de movimentação financeira e inexistência de atos próprios de campanha.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais, para reconhecer a fraude à cota de gênero exclusivamente em relação à candidatura de Maria José Brito de Andrade (Bete Modas), registrada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) do Município de Messias/AL, nas Eleições 2024, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 20/07/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WILLIAM BIZERRA DOS SANTOS, candidato ao

cargo de vereador pelo partido UNIÃO BRASIL no Município de Messias/AL, e pela Comissão Provisória Municipal do UNIÃO BRASIL (id 10330948), com adesão do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id 10330955), contra sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, proposta com fundamento no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em desfavor do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB e de seus candidatos e candidatas ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024.

2. Alega-se na inicial a ocorrência de fraude à cota de gênero, com a suposta apresentação de candidaturas femininas fictícias, utilizadas apenas para preencher formalmente o percentual mínimo exigido de 30% de candidaturas de cada sexo, previsto no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.
3. Aponta-se, como elementos indicativos da suposta fraude, a votação inexpressiva de quatro candidatas, a ausência ou insignificância de movimentação financeira e a inexistência de atos efetivos de campanha.
4. A sentença recorrida, após análise dos elementos constantes dos autos, concluiu pela ausência de prova robusta da alegada fraude, julgando improcedente o pedido (id 10330944).
5. Irresignados, os autores interpuseram recurso eleitoral (id 10330948), sustentando, em síntese, que a prova dos autos revelaria todos os elementos ensejadores do reconhecimento da fraude à cota de gênero, nos moldes definidos pela Súmula nº 73 do TSE.
6. Postularam, assim, a cassação do DRAP do MDB e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, bem como o reconhecimento da inelegibilidade das envolvidas.
7. Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral apresentou recurso (id 10330955), reafirmando seu entendimento pela procedência do pedido, com base na soma dos indícios constantes dos autos e no objetivo da norma de assegurar efetiva participação feminina nas eleições, afastando condutas meramente formais de cumprimento da legislação.
8. Entende que houve erro de julgamento ao se exigir prova robusta direta, em desacordo com a jurisprudência do TSE, apontando que a fraude à cota de gênero deve ser reconhecida com base em indícios concatenados e provas indiretas, conforme previsto na Súmula nº 73 do TSE.
9. Foram apresentadas contrarrazões pelos investigados (id 10330951, 10330953, 10330958 e 10330961), sustentando, em resumo, a regularidade das candidaturas femininas, com demonstração de atos de campanha, existência de materiais gráficos e ausência de intenção fraudulenta.
10. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de id 10343089, opinou pelo parcial provimento dos recursos, em relação a ocorrência de fraude na candidatura de MARIA JOSÉ BRITO DE ANDRADE (BETE MODAS), o que bastaria para a frustrar a cota de gênero estabelecida no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97.
11. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

12. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

2. Mérito

13. O cerne da controvérsia reside em verificar se as candidaturas femininas lançadas pelo MDB do Município de Messias/AL nas Eleições de 2024 foram genuínas ou se, ao contrário, algumas delas se revestiram apenas de caráter formal, com o exclusivo objetivo de aparentar o cumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento), previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Confira-se:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(i)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

14. A discussão insere-se em um dos temas mais sensíveis da Justiça Eleitoral contemporânea, qual seja, a efetividade da política afirmativa voltada à inclusão feminina na disputa política, destinada a corrigir distorções históricas e ampliar a representatividade de mulheres nos espaços de poder.
15. Com efeito, a norma busca assegurar condições efetivas de acesso das mulheres aos espaços de poder e decisão, concretizando o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, I, e art. 14 da CF) e o mandato de promoção da participação política feminina previsto em tratados internacionais de direitos humanos e como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).
16. Na prática, a cota mínima de 30% de candidaturas femininas estimula a inclusão política e o pluralismo partidário, combate a sub-representação histórica das mulheres nos cargos eletivos e impõe aos partidos políticos o dever de fomentar e viabilizar candidaturas femininas reais, e não meramente formais, por essa razão, as chamadas "candidaturas laranjas" violam o espírito da norma.
17. Não é uma benesse às mulheres, mas um instrumento de justiça e igualdade material, destinado a equilibrar as oportunidades e aperfeiçoar a democracia representativa.

18. Nesse passo, a fraude à cota de gênero não é um mero vício formal, mas um ato que compromete a igualdade, frustra o propósito democrático da lei e corrói a legitimidade do processo eleitoral, ao perpetuar uma estrutura partidária que, em vez de estimular, esvazia a participação feminina.

19. Sobre o tema, José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 421) explica que:

"Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política."

20. Não obstante a gravidade do ilícito, cumpre reconhecer que a sanção decorrente possui caráter extremamente severo. Por isso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de exigir prova robusta e coesa, apta a demonstrar, de modo seguro, que as candidaturas foram lançadas apenas como fachada, sem qualquer propósito real de participação no pleito.

21. O Enunciado nº 73, da Súmula do TSE, estabelece que a fraude à cota de gênero pode ser configurada quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto demonstrarem, isolada ou conjuntamente: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Confira-se:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

22. Contudo, é imprescindível frisar que a caracterização do ilícito exige a presença de elementos concretos, concatenados e convincentes, capazes de revelar, com segurança, que o registro das candidaturas femininas serviu, exclusivamente, ao propósito de simular o cumprimento formal da cota legal, sem a efetiva intenção de disputar o pleito, contornando e afastando a *mens legis*.

23. Trata-se, portanto, de matéria que demanda análise rigorosa das provas colacionadas aos autos, feita caso a caso, exigindo-se conjunto probatório robusto, dada a gravidade das consequências.

2.1. Votação inexpressiva

24. Examinando rigorosamente as provas colacionadas aos autos, evidencia-se que as quatro candidatas obtiveram 36, 26, 14 e 7 votos, somando 83 votos em um universo de 1.866 votos nominais do partido.
25. Muito embora as candidatas Janine Alves Feijó, Nenci Omena dos Santos e Suyanne Valério de Lima tenham apresentado votações baixas (36, 26 e 14 votos, respectivamente), apenas a de Maria José Brito de Andrade (7 votos) pode ser qualificada como inexpressiva. As demais, ainda que modestas, encontram correspondência dentro do contexto municipal, não sendo, isoladamente, suficientes para caracterizar fraude.
26. Com efeito, em contextos eleitorais locais, sobretudo em municípios pequenos, não é incomum que candidaturas (inclusive masculinas) recebam votações baixas, seja pela falta de tradição política, seja pela disputa acirrada, seja pela limitação de redes de apoio.
27. Portanto, a votação baixa é indicador relevante, mas somente se torna decisivo quando conjugado a outros elementos probatórios, como ausência de atos EFETIVOS de campanha e de movimentação financeira.
28. A propósito, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido. 2. Em recente assentada, este Tribunal Superior fixou que (a) votação zerada, (b) ínfimos registros contábeis, (c) ausência de atos de campanha e a (d) ausência de investimentos por parte do partido é quadro apto a tornar forçosa a caracterização de fraude à cota de gênero. (Precedente: AgR-REspel nº 0600651-94/BA, rel. Min . Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022). 3. Na espécie, imputa-se à candidata a prática de fraude à cota de gênero ante (a) a sua votação ínfima; (b) seu apoio público à campanha de seu marido ao mesmo cargo, por partido diverso; (c) a reduzida movimentação financeira em conta de campanha e (d) a ausência de atos de campanha. 4. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, assentou (a) a existência de prática de atos de campanha, bem como que (b) a candidata recorrida obteve oito votos, quantidade superior a inúmeros outros candidatos na mesma circunscrição eleitoral. 5. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no caderno probatório coligido, medida vedada na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE). 6. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 7. Recurso especial não provido. (TSE - REspEl: 060094490 PROPRIÁ - SE, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: 02/02/2023)

Recurso. AIME. Improcedência. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Votação inexpressiva da candidata impugnada. Baixa arrecadação de recursos. Indícios. Necessidade de observância

do contexto fático/probatório. Candidatas adversárias com votação inexpressiva. Comprovação de participação de atos de campanha. Distribuição de material gráfico. Pedido de votos. Evidências que não podem ser desprezadas. Súmula 73 do TSE. Não incidência ao caso. Fraude não comprovada. Manutenção da sentença de origem. Desprovimento. 1. A baixa expressividade eleitoral da candidata, traduzida na parca quantidade de votos, assim como uma arrecadação tímida de recursos, malgrado possam constituir indícios de fraude, não são suficientes, de per si, para caracterizar a materialidade da ilicitude, dado o contexto fático/probatório contido nos autos. 2. O município em questão contou, à época da Eleição 2020, com 10.047 votos válidos, dos quais 474 foram destinados ao candidato mais votado, e 03 votos à candidata menos votada. Dos 54 candidatos a vereador, àquela ocasião, 10 obtiveram menos de 20 votos, sendo que 02 candidatas do partido impugnante obtiveram menos de 10 votos, donde se conclui que a pouca expressividade eleitoral da candidata impugnada não era uma exclusividade sua. 3. Há evidências, que não podem ser desprezadas, de que a candidata participou de atos de campanha, distribuiu material gráfico e pediu votos. 4. Observado, portanto, o contexto fático/probatório, tem-se que a materialidade da fraude não resta comprovada, de modo que a sentença de origem deve ser mantida, na linha do opinativo ministerial, não incide no caso concreto a Súmula 73 do TSE. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRE-BA - REL: 06000053320236050126 ANGICAL - BA 060000533, Relator.: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Data de Julgamento: 20/05/2024, Data de Publicação: DJE-99, data 22/05/2024)

29. O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, ao discorrer quanto ao primeiro requisito da súmula aplicado ao caso, assim o fez:

"*In casu*, individualmente, embora estejamos diante de baixa votação em relação às 04 candidatas, somente BETE MODAS apresentou votação notoriamente ínfima, não chegando sequer a uma dezena de votos (07 votos) e preenchendo, de plano, o requisito apontado pelo TSE, no entender deste órgão ministerial."

30. Nesse ponto, a nosso sentir, no esteio do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, apenas a candidatura de Maria José Brito de Andrade (Bete Modas) pode ser considerada inexpressiva - apenas 7 (sete) votos -, não comprovando, contudo, inequivocamente, fraude a cota de gênero, devendo estar associada aos demais requisitos.

2.2. Movimentação financeira

31. Outro aspecto relevante para a aferição da autenticidade das candidaturas diz respeito à movimentação financeira declarada em suas prestações de contas. A análise desse critério não pode ser meramente aritmética, pois o simples valor envolvido, isoladamente, não revela o grau de efetividade de uma candidatura. O que importa é saber se os recursos declarados, ainda que estimáveis em dinheiro e de pequena monta, encontram correspondência em atos concretos de campanha, capazes de demonstrar esforço real de participação no pleito.

32. Nesse sentido, verifica-se que a candidata Janine Alves Feijó declarou receitas estimáveis em torno de R\$ 5.000,00 (id 10330915), oriundas de serviços de mídia social, produção de jingle, apoio de militância e cessão de veículo.

33. Ainda que não tenha movimentado valores expressivos em espécie, há compatibilidade entre o que foi registrado e os atos de campanha apresentados nos autos, como postagens em redes sociais e material gráfico, conferindo verossimilhança à sua candidatura.
34. Quanto a Nenci Omena dos Santos, declarou-se aproximadamente R\$ 3.600,00 em receitas estimáveis, vinculadas sobretudo à militância de rua (id 10330912), demonstrando presença em atos de mobilização e materiais de campanha simples, mas suficientes para caracterizar uma candidatura efetivamente posta em disputa.
35. A candidata Suyanne Valério de Lima registrou R\$ 3.000,00 em receitas estimáveis, relativas também à mobilização de rua (id 10330871), evidenciando participação em eventos eleitorais e circulação de material de campanha, em sintonia com os valores declarados.
36. A candidata Maria José Brito de Andrade (Bete Modas), por sua vez, limitou-se a declarar uma única doação estimável de R\$ 300,00 (id 10330868), supostamente destinada à confecção de "jingles, vinhetas e slogans".
37. Todavia, não há nos autos esse material - jingle cedido/doado/ -, nem tampouco a mais singela comprovação de seu proveito em campanha, seja por terceiros ou mesmo em suas próprias redes sociais, inexistindo, assim, qualquer mísera utilização deste, de modo que, apenas quanto a ela (Maria José Brito de Andrade), reconhece-se o preenchimento do segundo requisito indicado pelo TSE.
38. Quanto as demais candidatas, como dito alhures, a movimentação financeira foi mais expressiva e na linha do que movimentado por outros candidatos, fato que quando cotejado com outros elementos dos autos, especialmente a existência de atos de campanha, afasta o preenchimento do segundo requisito da S. 73 do TSE.
39. Nesse sentido, também, o parecer do Ministério Público Federal:

"Cotejando-se as doações declaradas pelas candidatas com as provas dos atos de campanha apresentados, somente com relação à MARIA JOSÉ BRITO DE ANDRADE (BETE MODAS) é possível constatar, de plano, o preenchimento do segundo requisito indicado pelo TSE.

Veja-se, com efeito, que BETE MODAS declarou, em sua prestação de contas de campanha, haver recebido apenas uma doação, relativa a um jingle, no valor de R\$ 300,00. Além da movimentação financeira notoriamente irrelevante, não há, dentre as provas apresentadas, nada que comprove a divulgação de sua candidatura por meio do citado jingle, não tendo sido juntado sequer o arquivo de áudio ou a letra da canção.

Quanto às demais candidatas, além de a receita ser um pouco mais expressiva e compatível com os valores movimentados por outros candidatos da legenda, as doações registradas estão em aparente conformidade com a prova dos atos de campanha, como veremos a seguir, na análise do último requisito indicativo na Súmula nº 73 do TSE (prova de atos efetivos de campanhas)."

40. Além disso, não se identificam despesas mínimas que habitualmente acompanham uma campanha, ainda que modesta, como impressão de santinhos ou apoio de militância. A ausência dessa correspondência entre a contabilidade formal e a realidade fática fragiliza a lisura da candidatura,

revelando uma inconsistência estrutural que a distancia das demais.

41. Portanto, ainda que a legislação e a jurisprudência reconheçam que campanhas de baixo custo são comuns em municípios pequenos e não constituem, por si, indício de fraude, o caso de Maria José foge a esse padrão.
42. No caso, não se trata, apenas, de escassez de recursos, mas de inexistência de movimentação financeira, uma vez que dissociada de qualquer prova de campanha.
43. Ainda, no ponto, o Ministério Público Federal aduz:

"Faz-se esse adendo porque, no caso dos autos, a demanda expõe uma circunstância digna de nota: o Diretório Estadual do MDB realizou uma vultosa doação de R\$ 15.000,00 para um único candidato homem, JOSÉ RENATO DOS SANTOS (RENATO DO PEIXE), enquanto que nenhuma das candidatas mulheres recebeu qualquer centavo de recurso partidário.

Assim, verifica-se que o Partido Político - ainda que por seu órgão estadual - dispunha de recursos financeiros, os quais poderiam ser melhor repartidos, dando suporte a todas as quatro candidaturas femininas de que tratou a presente ação, especialmente à candidatura de MARIA JOSÉ BRITO DE ANDRADE, cuja receita declarada se resumiu a uma doação estimável de R\$ 300,00."

44. No Ponto, também vale pontuar o que posto pelo MPE em suas alegações finais:

"11. A candidata "Bete Modas" teve votação inexpressiva, com somente 7 (sete) votos! Ao analisarmos sua prestação de contas final, além de somente encontramos uma única receita estimável, um "jingle" de campanha, não há nenhuma despesa contratada, sequer há indicação de qualquer contrato de militância, ou mesmo de receita estimável consistente no recebimento de material gráfico para campanha, o que denota a ausência de movimentação financeira relevante. Um terceiro elemento que encontramos é a ausência de efetivos atos de campanha eleitoral, pois sequer a própria investigada conseguiu demonstrar em qual momento de sua campanha que utilizou o suposto jingle recebido como doação! A existência de tais elementos em relação a esta candidata já seria suficiente para a configuração da fraude à cota de gênero, pois há clara presença dos 3 (três) elementos descritos na Súmula TSE nº 73. Mas não é somente tal fato, de forma isolada, que torna a conduta por parte da agremiação (MDB) grave. A afirmação de que não teve qualquer apoio financeiro aos seus candidatos por parte do diretório estadual "cai por terra" com a comprovação de que houve doação para um único candidato (homem), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mas não houve qualquer destinação financeira para as candidatas (mulheres), demonstrando a falta de apoio que a agremiação deu às suas candidatas, para que tornasse suas candidaturas reais, viáveis do ponto de vista jurídico e financeiro, o que não ocorreu! Ao revés, há clara demonstração de "desprezo" pela regra legal que fixa uma política pública indutora (cotas de gênero), que tenta minimizar os efeitos danosos causados ao longo do tempo, os quais relegaram à mulher o papel de "esposa" e "do lar"! Não há como negar que a conduta, ao menos do partido, foi ilícito, pois a agremiação tem a obrigação legal de primar pela observância real do cumprimento dos preceitos legais, o que não existiu."

45. Conclui-se, assim, ter havido movimentação financeira irrelevante da campanha da investigada MARIA JOSÉ BRITO DE ANDRADE, de modo que se encontra preenchido, também, este requisito da súmula n. 73 do TSE.

2.3. Atos de campanha

46. A análise dos atos de campanha é, a meu sentir, o ponto mais sensível e determinante para aferir a autenticidade de uma candidatura.

47. Diferentemente da quantidade de votos, que depende de múltiplos fatores externos à vontade da candidata, bem como da movimentação financeira, que pode variar de acordo com a disponibilidade de recursos do partido ou da própria postulante, os atos de campanha refletem diretamente a intenção efetiva e genuína de disputar o pleito.

48. Quando uma candidata vai às ruas, participa de caminhadas, comparece a reuniões, distribui santinhos, posta mensagens pedindo votos em suas redes sociais, mesmo que de forma singela, ela demonstra engajamento e coloca-se perante a sociedade como opção de escolha. Isto, é inegociável para a lei!

a) Janine Alves Feijó (36 votos)

49. Em relação à candidata Janine Alves Feijó, consta nos autos documentação que comprova sua presença em comícios, caminhadas e visitas (id 10330923, págs. 8, 12, 14, 15, 20 e 24), inclusive com registros de discursos em eventos eleitorais, devidamente identificada com material de campanha (bottons, adesivos próprios).

50. Além disso, há publicações em redes sociais que divulgaram seu nome e número (id 10330923, págs. 1, 4, 13, 22 e 23), *jingle* de campanha (id 10330925), revelando um esforço comunicativo direto com o eleitorado.

51. Tais elementos demonstram que, mesmo com modesta votação, a candidata efetivamente se apresentou ao eleitorado, engajando-se em atos que são típicos de uma campanha real.

b) Nenci Omena dos Santos (26 votos)

52. No tocante a candidata Sua Nenci Omena dos Santos, registra-se a utilização de *jingle* em seu favor (id 10330926), ainda que divulgado em perfil de apoiador, como o de Warley Omena, em um aparelho de som adesivado com propaganda eleitoral.

53. O material, segundo a defesa (id 10330917, pág. 15), foi postado em 28/09/2024 nas redes sociais de Warley Omena, que aparece formalmente registrado como doador de serviços de militância em sua

prestação de contas.

54. Tal circunstância revela um ato de campanha diretamente vinculado à candidata, ainda que operacionalizado por terceiro.
55. Tal *jingle* promocional, divulgado pelo mesmo cabo eleitoral nas redes sociais em setembro de 2024, ainda que não registrado na prestação de contas, reforça a percepção de que houve esforços, ainda que modestos, para apresentar a candidata ao eleitorado.
56. Houve ainda participação em eventos de campanha, com registros de sua presença em comícios e reuniões políticas (id 10330923, págs. 5, 10, 21, 31), além de imagens dela utilizando material de campanha.
57. Embora não tenha havido a divulgação em suas próprias redes sociais, há provas da sua utilização por meio do apoiador Warley Omena (id 10330923, págs. 27, 28, 30), indicando que houve, ainda que de forma singela, busca de votos em favor próprio.
58. Tais elementos demonstram que houve campanha eleitoral em favor de Nenci Omena, ainda que limitada e majoritariamente conduzida por apoiador específico.
59. Dessa forma, embora se reconheça que os atos de campanha da candidata foram mais escassos e dependentes da atuação de Warley Omena, os indícios não autorizam concluir que sua candidatura tenha sido fictícia ou lançada apenas para cumprir a formalidade legal.
60. Ao contrário, a conjugação da existência de *jingle* (o qual pede voto), presença em atos públicos e militância registrada em prestação de contas, permite afirmar que houve efetiva postulação ao cargo, ainda que de baixa envergadura eleitoral.

c) Suyanne Valério de Lima (14 votos)

61. A candidata Suyanne Valério de Lima comprovou a divulgação de sua campanha em redes sociais (id 10330923), com hashtag #FECHADOCOMSUYANEVALÉRIO, adesivos personalizados e registros fotográficos em atos de campanha (id 10330923, págs. 6, 17), tanto ao lado de apoiadores quanto do candidato majoritário.
62. Há, inclusive, publicações em que se observa claramente a menção a seu número de urna e vídeo com pedido de apoio (id 10330887).
63. Portanto, aliado aos fatores anteriores, afasta-se a tese de candidatura fictícia, já que, embora tenha conjugado esforços em favor do candidato majoritário, também houve atuação direcionada à sua própria candidatura.
64. Registre-se que a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, destacou que as provas relativas à divulgação da candidatura de Suyanne são suficientes para atestar a efetiva realização de atos de campanha em proveito próprio, ainda que em paralelo ao apoio conferido ao candidato majoritário.
65. No conjunto, portanto, pode-se afirmar que a candidatura de Suyanne Valério de Lima, embora tenha

alcançado apenas 14 votos, não se configurou como fictícia, tendo sua atuação eleitoral, comprovada por postagens, adesivos e participação em atos públicos, o que denota esforço, ainda que de pequena repercussão.

d) Maria José Brito de Andrade - "Bete Modas" (07 votos)

66. Diversamente das anteriores, os elementos apresentados não demonstram campanha efetiva da candidata Maria José Brito de Andrade.
67. Embora haja fotografias em que aparece em eventos políticos e com supostos apoiadores (id 10330923), não se observa atuação própria voltada à captação de votos, uma vez que não houve, em nenhuma situação dos autos, o essencial pedido de voto.
68. A candidata não comprovou a utilização do jingle declarado em sua prestação de contas, tampouco se identificaram publicações relevantes em redes sociais. Ora, não há como imaginarmos que um candidato possa receber/produzir um jingle para propagar sua candidatura e sequer utilizá-lo em sua campanha, nem que de forma singela.
69. A candidata, sequer aparece em suas redes sociais pedindo votos para sua candidatura, embora possa ser considerada ativa nesta, havendo, tão somente, pedidos de votos explícitos para a candidatura majoritária, inclusive nos dias que antecedem o pleito, o que denota uma completa ausência de participação efetiva no pleito;
70. Do mesmo modo, o vídeo apresentado no id 10330927 mostra sua presença em ambiente político, mas não contém pedido de votos em causa própria.

2.4. Conclusão quanto a realização de atos de campanha

71. A análise cuidadosa dos autos revela um cenário que exige ponderação. De um lado, o esforço do legislador e da Justiça Eleitoral em assegurar a efetividade da política afirmativa de gênero, garantindo maior representatividade feminina no processo democrático; de outro, a necessidade de não se confundir candidaturas modestas e de pouca expressão eleitoral e legítimas em sua simplicidade e com candidaturas efetivamente fictícias, lançadas apenas para cumprir a formalidade legal.
72. No caso concreto, ficou demonstrado que três das candidatas questionadas (Janine Alves Feijó, Nenci Omena dos Santos e Suyanne Valério de Lima) realizaram atos de campanha compatíveis com suas possibilidades e circunstâncias, ainda que em escala reduzida, o que afasta a pecha de mera simulação.
73. Já em relação a Maria José Brito de Andrade, conhecida como "Bete Modas", a soma da votação ínfima, da ausência de movimentação financeira relevante e da falta de comprovação de atos de campanha em prol de sua candidatura, conforme acima detalhado, revela que sua candidatura não se revestiu de autenticidade, servindo apenas para o atendimento formal da cota mínima de gênero, o que não se pode permitir.

74. No mesmo sentido, expressa o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 10343089):

"*In casu*, após a análise de todas as circunstâncias que envolvem as candidaturas impugnadas, conclui o Ministério Público Eleitoral que a candidatura de MARIA JOSÉ BRITO DE ANDRADE (BETE MODAS) não se mostrou genuína, em que pese tenha havido parca divulgação nas redes sociais e produção de material de propaganda casada pelo candidato majoritário, iniciativas que não parecem ser suficientes para demonstrar o efetivo engajamento da candidata em sua própria campanha, exigência que se intensifica em razão de inexpressiva quantidade de votos por ela obtida.

Demonstrou-se, assim, a presença dos elementos exigidos pelo TSE na Súmula nº 73, quais sejam: a-) a inexpressividade da votação obtida (07 votos); b-) ausência de movimentação financeira relevante (R\$ 300,00 em jingle não comprovado), e c-) a rudimentar divulgação da campanha pela candidata.

Quanto às demais candidatas, as provas dos atos de campanha se mostraram mais consistentes, além de a movimentação financeira também se apresentar mais significativa, o que parece haver se refletido em uma votação superior, não parecendo autorizar a conclusão, a partir dos elementos de prova produzidos nos autos, pela ocorrência de fraude."

75. Posto isso, reconhecer a tentativa de burlar a legislação significa zelar pela legitimidade do processo democrático, que não pode admitir expedientes artificiais destinados a esvaziar a participação feminina, tendo em vista que a política de cotas não é mera formalidade burocrática, mas instrumento essencial de inclusão, pluralismo e igualdade.

76. Assim, em linha com o parecer ministerial (id 10343089), concluo pelo reconhecimento da fraude apenas quanto à candidatura de Maria José Brito de Andrade, determinando-se a cassação do DRAP do MDB em Messias/AL e as demais consequências jurídicas previstas na Súmula nº 73 do TSE, como forma de restaurar a higidez e a legitimidade do pleito municipal de 2024.

3. Dispositivo

77. Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais, na linha do parecer ministerial, para reconhecer a fraude à cota de gênero exclusivamente em relação à candidatura de Maria José Brito de Andrade (Bete Modas), registrada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) do Município de Messias/AL, nas Eleições 2024, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, art. 222 do Código Eleitoral, art. 8º, §3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 e Súmula nº 73 do TSE, quais sejam:

78. 1) Cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do MDB de Messias/AL, referente às eleições proporcionais de 2024, por se ter constatado que o partido não atendeu de forma legítima ao percentual mínimo de candidaturas femininas;

79. 2) Cassação dos diplomas e dos respectivos mandatos de todos os candidatos eleitos e suplentes

vinculados ao DRAP do MDB de Messias/AL, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência quanto à fraude;

80. 3) Nulidade dos votos atribuídos ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas eleições proporcionais de 2024, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, a fim de se proceder à redistribuição das vagas na Câmara Municipal de Messias/AL;

81. 4) Declaração de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à eleição, da candidata Maria José Brito de Andrade ("Bete Modas"), por se tratar de beneficiária direta da fraude, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990;

82. 5) Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, comunique-se ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral (Murici/AL), para a adoção das providências cabíveis à execução deste julgado, em especial a anotação das cassações e inelegibilidades no cadastro eleitoral, expedição de ofícios à Câmara Municipal de Messias/AL e reprocessamento dos resultados eleitorais no Sistema da Justiça Eleitoral, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEl nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

83. É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator Designado

DECLARAÇÃO DE VOTO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600533-77.2024.6.02.0009 - DES. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e por UNIÃO BRASIL e WILLIAM BIZERRA DOS SANTOS contra a sentença da 09ª Zona Eleitoral de Murici/AL, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero proposta em face de MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Messias/AL e CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS, EDVALDO DOS SANTOS LAURENTINO, EVERALDO EUSÉBIO DA SILVA, JONATHAN SANTANA DA SILVA, JOSÉ GERALDO DOS SANTOS SILVA, JOSÉ RENATO DOS SANTOS, MANOEL CARLOS RODRIGUES CALHEIROS, MÁRCIO FEITOSA DO NASCIMENTO, JANINE ALVES FEIJÓ, MARIA JOSÉ BRITO DE ANDRADE, NENCI OMENA DOS SANTOS e SUYANNE VALÉRIO DE LIMA.

Dispensar a apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem lançado no voto apresentado pelo eminente relator.

Em seu respeitável voto, o Desembargador Eleitoral Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, reconheceu a fraude à cota de gênero exclusivamente em relação à candidatura de Maria José Brito de Andrade - "Bete Modas", julgando parcialmente provido o Recurso Eleitoral, nos termos do parecer ministerial.

Pedi vista dos autos para uma análise aprofundada das provas. Todavia, adianto que acompanho integralmente o eminente Relator, reconhecendo a configuração da fraude à cota de gênero no caso em exame.

Analizando as provas apresentadas, entendo que o conjunto probatório revela, de forma robusta e convergente, o desvirtuamento finalístico da candidatura feminina da candidata Bete Modas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

A análise contextual dos autos evidencia a presença cumulativa dos três elementos delineados pelo verbete sumular, quais sejam:

1. Votação inexpressiva - a candidata obteve 7 (sete) votos, destoando do contexto das demais candidaturas da legenda.
2. Ausência de movimentação financeira relevante - meramente formal, restrita à declaração de doação estimável de jingle sem qualquer comprovação de utilização;
3. Inexistência de atos efetivos de campanha - o material juntado aos autos não comprova prática concreta e individualizada de campanha em benefício próprio, mas apenas registros formais e frágeis, incapazes de demonstrar real intenção de concorrer.

A soma desses elementos revela que a candidatura não se desenvolveu como projeto real de disputa eleitoral, mas serviu apenas ao preenchimento formal do percentual mínimo exigido por lei, frustrando a finalidade da política afirmativa.

Note-se que a fraude à cota de gênero não se caracteriza apenas pelo descumprimento aritmético do percentual mínimo, mas pelo uso instrumental de candidatura fictícia para viabilizar o registro da chapa proporcional. Quando os indícios são graves, precisos e concordantes, como no caso, não há espaço para a incidência do princípio *in dubio pro suffragio*, pois não subsiste dúvida razoável acerca do desvirtuamento da candidatura.

De outro lado, quanto às demais candidatas impugnadas, o conjunto probatório demonstra a existência de atos mínimos de campanha e movimentação financeira compatível com a realidade do pleito municipal, o que afasta, em relação a elas, a configuração de candidatura fictícia.

Assim, reconhecida a fraude em ao menos uma das candidaturas femininas, impõe-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e da Súmula nº 73, a cassação do DRAP da legenda, a nulidade dos votos obtidos e as demais consequências legais, inclusive a declaração de inelegibilidade da candidata diretamente beneficiada.

Por essas razões, reafirmando os fundamentos expostos no voto do Relator, acompanho-o integralmente para dar parcial provimento ao recurso e reconhecer a fraude à cota de gênero nos termos propostos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

VOTO VISTA DIVERGENTE (vencido)

1. Senhor Presidente, Eminentes Pares, dispenso a apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem lançado no voto apresentado pelo eminente relator.

2. Em seu respeitável voto, o Relator, Desembargador Eleitoral Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, reconheceu a fraude à cota de gênero exclusivamente em relação à candidatura de Maria José Brito de Andrade - "Bete Modas", julgando parcialmente provido o Recurso Eleitoral, nos termos do parecer ministerial, sendo acompanhado pelo Desembargador Ney Alcântara.

3. Após o pedido de vista do Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade, que acompanhou integralmente o voto do Relator, pedi vista dos autos para melhor análise do acervo probatório carreado aos autos.

4. Pedindo vênua ao eminente Relator e aos demais Desembargadores que o acompanharam na íntegra, ousou divergir de suas conclusões, por fundamentos distintos, quanto à conclusão a ser adotada nos presentes autos, para votar pela manutenção integral da sentença de improcedência.

I. Das Premissas Jurisprudenciais: O Rigor do Ônus Probatório e a Exegese da Súmula n.º 73 do TSE

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que a fraude à cota de gênero exige a demonstração inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura. A Súmula n.º 73 do TSE não estabeleceu presunções automáticas; ao contrário, impõe ao julgador o dever de analisar os fatos e as circunstâncias do caso concreto. Para a cassação de mandatos, exige-se prova 'robusta, cabal e incontestável', capaz de superar a presunção de legitimidade dos registros de candidatura.

6. A imposição de uma 'cláusula de desempenho mínimo' ou de uma 'arrecadação obrigatória' para candidatas mulheres representaria um retrocesso discriminatório, punindo candidaturas iniciantes ou de baixa renda. A fraude se configura pela simulação (o 'não querer' ser candidata), e não pela falta de eficácia da campanha (o 'não conseguir' votos ou recursos).

7. Como é cediço, a política de reserva de gênero consubstancia relevante ação afirmativa voltada à promoção da participação feminina na vida política, não se tratando de exigência meramente formal, mas de verdadeiro instrumento de concretização da igualdade material e do pluralismo político.

8. Por essa razão, a fraude à cota de gênero constitui ilícito grave, apto a ensejar severas consequências jurídicas, dentre as quais a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos vinculados à legenda, bem como a nulidade dos votos obtidos.

9. Todavia, exatamente em virtude da gravidade das sanções decorrentes de seu reconhecimento, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a configuração da fraude exige prova robusta, segura e coesa, apta a demonstrar, de forma inequívoca, que as candidaturas femininas foram lançadas apenas para o cumprimento formal da exigência legal, sem real intenção de disputa no pleito.

10. Examinando detidamente o conjunto probatório dos autos, entendo que, embora existam indícios que suscitam dúvidas acerca da efetividade de algumas candidaturas, tais elementos não se mostram suficientes para, com o grau de certeza exigido, conduzir ao reconhecimento da fraude.

11. No que concerne à votação obtida pelas candidatas, verifica-se que, de fato, os resultados foram modestos. Contudo, à exceção de uma candidatura com votação mais reduzida, as demais alcançaram números que, embora baixos, não se revelam, por si sós, incompatíveis com a realidade de disputas proporcionais em municípios de menor porte, nos quais não é incomum a existência de candidaturas com desempenho eleitoral limitado.

II. Análise Detalhada das Candidaturas de Janine, Nenci e Suyanne

12. Quanto às candidatas Janine Alves Feijó (36 votos), Nenci Omena (26 votos) e Suyanne Valério (14 votos), a instrução probatória afasta qualquer indício de simulação.

13. O vídeo de ID 10330925 demonstra Janine discursando em eventos, ostentando *botons* de propaganda casada, revelando postura ativa.

14. Nenci Omena, embora não tenha operado redes sociais próprias com frequência, teve sua candidatura amplamente divulgada pelo militante Warley Omena (ID 10330926), que veiculou jingles e convocações em seu favor.

15. Suyanne Valério, por sua vez, comprovou a distribuição de adesivos exclusivos com a inscrição '#FECHADOCOMSUYANEVALERIO' e postagens no *Instagram* com pedidos explícitos de votos (ID 10330923).

16. A votação obtida por elas, variando de 14 a 36 votos, insere-se na normalidade do município de Messias, onde candidatos homens de outras agremiações e até do partido recorrente apresentaram desempenho similar ou inferior (Nilton Salu, 19 votos; Bráulio Miguel, 08 votos), o que evidencia que o insucesso

eleitoral foi um fenômeno generalizado e não restrito ao gênero feminino do MDB.

III. A candidatura de Maria José Brito de Andrade ('Bete Modas'): A Distinção entre Campanha Modesta e Candidatura Fictícia

17. A controvérsia central reside na candidatura de Bete Modas, que obteve apenas 7 (sete) votos.

18. A análise detida das provas de defesa (ID 10330927) revela um vídeo da candidata em comício, fazendo uso do microfone e participando da mobilização ao lado da chapa majoritária. Há registros fotográficos (ID 10330923) de adesivos da candidata colados em residências e interações em redes sociais (IDs 10330879 a 10330883) com apelos ao voto.

19. A magistrada de primeiro grau ao sentenciar ressaltou que:

"Quanto à candidata Maria José Brito de Andrade (Bete Modas) 15.777, consta: a) registros fotográficos com voluntários de sua campanha distribuindo material gráfico; b) colocação de adesivos em residências; c) vídeos de sua participação em comícios e publicação de sua campanha em rede social, inclusive com interação de seguidores com legenda : "minha vereadora topada". "

20. A alegação de que a doação de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) feita pelo MDB Estadual apenas a um candidato homem provaria a fraude é um equívoco interpretativo.

21. Tal fato pode até demonstrar uma preterição política interna e a má distribuição de recursos pela cúpula partidária, o que é lamentável sob o ponto de vista da equidade, mas não prova que a candidata anuiu com uma fraude.

22. O elemento crucial para a configuração da fraude à cota de gênero é a demonstração da intenção de burlar a lei desde o registro da candidatura. No presente caso, as provas apresentadas pelo autor não foram suficientes para comprovar que a candidata Bete Modas, tal como as demais, registrou sua candidatura com o único propósito de cumprir formalmente a cota, sem a genuína intenção de concorrer. A dúvida, se eventualmente existir, deve militar em favor da validade dos atos praticados no processo eleitoral e da soberania do voto popular.

23. Assim, é imperioso reconhecer que, para se afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade, sob pena de o Poder Judiciário invalidar a vontade do eleitor e enfraquecer a democracia.

24. Bete Modas utilizou o material gráfico doado pelo candidato ao cargo majoritário (NF ID 123184230) e buscou votos dentro de suas limitações. A falta de investimento financeiro robusto não transmuda uma candidatura real em simulada.

IV. Do Princípio *In Dubio Pro Suffragio* e a Necessidade de Prova Inconteste

25. A cassação de mandatos eletivos baseada em fraude à cota de gênero não admite juízos de probabilidade ou presunções de 'laranjas' desprovidas de prova do conluio. Havendo conflito entre a baixa votação e a prova de atos efetivos de campanha ; ainda que singelos ; deve prevalecer o princípio *in dubio pro suffragio* . A dúvida razoável deve militar em favor da manutenção dos mandatos e da soberania popular.

26. A desconstituição de todo o DRAP do MDB, anulando 1.896 votos e afastando vereadores eleitos com votações expressivas (como Pastor Everaldo, 512 votos), por conta de incertezas sobre candidaturas que obtiveram poucos votos mas provaram presença física no pleito, seria uma medida de extrema gravidade e sem amparo em prova robusta. A justiça especializada deve ser cautelosa para não se tornar instrumento de exclusão política por via reflexa.

27. As provas colacionadas demonstram, ainda que indiciariamente, a realização de atos efetivos de campanha pela candidata Maria José Brito de Andrade (Bete Modas), não tendo a parte autora da AIJE se desincumbido do ônus de demonstrar a fraude alegada. Houve a demonstração de divulgação, ainda que de forma acanhada, como destacado na sentença, da candidatura própria por meio de registros fotográficos com voluntários de sua campanha distribuindo material gráfico; colocação de adesivos em residências; e vídeos de sua participação em comícios e publicação de sua campanha em rede social, inclusive com interação de seguidores com legenda.

28. Necessário pontuar que a legislação eleitoral não impõe que candidatos se valham deste ou daquele meio de propaganda. Desde que observadas as normas restritivas impostas pela legislação eleitoral, os candidatos são livres para adotar os meios de divulgação que mais se encaixem em sua realidade, não sendo a participação oral em comícios ou assemelhados ou a divulgação massiva em redes sociais, exigências para conferir legitimidade a uma candidatura.

29. Nessa linha, a jurisprudência do TSE aponta, de modo exemplificativo, os meios para a comprovação da prática de atos de campanha, com a demonstração de publicações em redes sociais; a apresentação de exemplares dos chamados santinhos; fotos ou vídeos da candidata em campanha, etc (REspEI 0600362-04.2020.6.14.0082/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 31/3/2023).

30. *In casu*, após a análise de todas as circunstâncias que envolvem as candidaturas impugnadas, entendo que as provas das candidaturas genuínas se mostraram consistentes, muito embora fique claro o parco investimento realizado. O que se vislumbra pelas provas dos autos é o efetivo engajamento das candidatas em suas campanhas, o que afasta o caráter fraudulento, muito embora não tenham obtido êxito nas urnas. A timidez das campanhas eleitorais realizadas, nesse caso específico, não tem contornos de campanha fraudulenta.

31. Ressalte-se que, como já tratado, as votações inexpressivas obtidas pelas candidatas não constituem, por si sós, prova de candidaturas fictícias. No contexto de municípios de pequeno porte, deve-se considerar o fenômeno do voto útil, no qual o eleitorado, em decisões estratégicas, depositam seu apoio em lideranças consolidadas ou com maiores chances de êxito para evitar a dispersão do sufrágio.

32. Essa volatilidade, intrínseca ao processo democrático, justifica a divergência entre a pretensão inicial e o resultado das urnas. Portanto, inexistindo prova robusta de que a candidatura foi lançada com o único fito de preencher formalmente a cota de gênero, havendo indícios consistentes de engajamento das candidatas na campanha eleitoral, em benefício próprio, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

33. Como é cediço, em razão da gravidade das sanções previstas, a condenação baseada na fraude à cota de gênero reclama a presença de um conjunto probatório robusto e coeso, do qual se possa extrair, com a necessária segurança, "que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97". (REspe nº 0602016-38/PI, j. 4.8.2020, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 1º.9.2020), o que não se verificou no caso presente.

V. Conclusão

34. A manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe para preservar a higidez do processo democrático e evitar que o insucesso nas urnas seja criminalizado como fraude.

35. O acervo probatório demonstra que as candidatas tiveram intenção real de participar, enfrentando, contudo, as dificuldades inerentes a candidaturas sem suporte financeiro robusto.

36. Ante o exposto, peço vênua aos Eminentíssimos Desembargadores que me antecederam, para apresentar a presente divergência, votando no sentido de conhecer do recurso eleitoral interposto para, no mérito negar-lhe provimento, confirmando a sentença de primeiro grau em sua totalidade.

37. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, Eminentíssimos Pares,

Peço vênua para acompanhar integralmente a conclusão do eminente Relator, que dá parcial provimento aos recursos para reconhecer a fraude à cota de gênero exclusivamente quanto à candidatura de Maria José Brito de Andrade, conhecida como Bete Modas.

Acrescento algumas considerações voltadas a explicitar a forma como valorei o conjunto probatório e as

circunstâncias que, examinadas de maneira integrada, conduzem à conclusão de que essa candidatura não se revestiu da autenticidade exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A controvérsia não comporta solução a partir de um único dado objetivo. A reduzida votação, a limitada movimentação financeira e a pequena dimensão da propaganda eleitoral configuram elementos relevantes, mas insuficientes, isoladamente, para o reconhecimento da fraude. O exame há de recair sobre a convergência dessas circunstâncias e, sobretudo, sobre a existência de atos efetivos de campanha em benefício da própria postulante, na linha da orientação fixada pela Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

A política de reserva de gênero não impõe às candidatas um modelo uniforme de campanha, tampouco exige estrutura profissional, elevado investimento financeiro, ampla repercussão nas redes sociais ou desempenho mínimo nas urnas. Em municípios de menor porte, é frequente que a disputa proporcional se desenvolva com poucos recursos, mediante atuação de familiares e apoiadores, visitas pessoais, participação em eventos coletivos, divulgação em redes sociais e distribuição de material gráfico de alcance reduzido, sem que a simplicidade desses meios, por si só, desqualifique a candidatura.

O que se impõe verificar é se, dentro das possibilidades concretas da candidata, houve atuação direcionada à apresentação de seu nome ao eleitorado, à divulgação de seu número de urna e à obtenção de votos para o cargo disputado, elementos que traduzem, em síntese, a presença de protagonismo eleitoral.

Esse protagonismo não se confunde com popularidade, êxito nas urnas ou capacidade econômica. Ele se revela pela postura ativa da candidata em relação ao próprio projeto eleitoral, ainda que desenvolvido de maneira singela, e pressupõe que a postulante tenha efetivamente assumido a condição de concorrente, apresentando-se à comunidade como opção para o exercício do mandato.

No caso de Maria José Brito de Andrade, o acervo probatório não revela essa atuação autônoma. Ainda que apresentados registros fotográficos, publicações em rede social e imagens de participação em eventos políticos, a avaliação qualitativa desses elementos aponta manifestações episódicas, sem a continuidade necessária para caracterizar campanha própria. Os documentos comprovam alguma presença no ambiente eleitoral, mas não evidenciam, com igual consistência, que a investigada tenha desenvolvido esforços efetivos para promover sua candidatura ao cargo de Vereadora.

Essa distinção se mostra essencial. Estar presente em atos partidários ou participar da campanha majoritária não equivale, necessariamente, a realizar campanha eleitoral em benefício próprio. A primeira hipótese revela envolvimento político ou apoio a terceiros. A segunda pressupõe que a candidata se apresente ao eleitorado como destinatária do voto, ainda que compartilhe espaços, materiais e atividades com outros integrantes da coligação ou do grupo político.

A chamada propaganda casada constitui prática lícita e ordinária nas eleições proporcionais, não havendo irregularidade em associar a candidatura ao cargo de Vereador à postulação majoritária, participar de comícios conjuntos ou solicitar apoio para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Essa estratégia, contudo, não substitui integralmente a necessidade de promoção da candidatura proporcional.

O problema identificado nos autos não está na existência de apoio à candidatura majoritária, mas na predominância quase absoluta dessa atuação, sem demonstração equivalente de esforço destinado à própria disputa.

Em diversos registros, Maria José Brito de Andrade aparece vinculada à campanha do candidato a Prefeito Marcos Silva, do Partido Republicanos, inclusive utilizando material de propaganda com o número 10, sem que se identifique, com igual intensidade, a divulgação de seu próprio número de urna, 15.777, ou atuação voltada à sua consolidação como candidata perante o eleitorado. Os elementos dos IDs 10330879 a 10330883 indicam que sua participação se desenvolveu, de maneira preponderante, na condição de apoiadora da candidatura majoritária, e não como protagonista da eleição proporcional.

Merece especial atenção, nesse contexto, o vídeo de ID 10330927, no qual a investigada aparece ao microfone, compartilhando o palco de um comício da candidatura majoritária. Cuida-se de ocasião de elevada concentração de eleitores, ordinariamente aproveitada pelos candidatos proporcionais, sobretudo por aqueles que não dispõem de estrutura para organizar eventos próprios, como oportunidade relevante para divulgar nomes, números e propostas.

Apesar da visibilidade proporcionada pelo evento, o material não demonstra que a candidata tenha utilizado o espaço para apresentar sua postulação ao cargo de Vereadora. Não se observa divulgação de seu número de urna, exposição de ideias relacionadas ao mandato pretendido, solicitação de apoio à sua candidatura ou qualquer manifestação que evidencie busca de reconhecimento eleitoral em benefício próprio, circunstância à qual atribuo expressiva força indiciária.

A modéstia financeira pode explicar a inexistência de eventos exclusivos, a baixa produção de material gráfico ou a ausência de divulgação paga, mas não esclarece a ausência de promoção da própria candidatura em espaço já disponibilizado pela campanha majoritária, sem qualquer custo adicional para a investigada.

Não se trata de converter o pedido expresso de voto em requisito autônomo para a validade da candidatura. A legislação não exige que toda publicação, discurso ou participação pública contenha fórmula explícita de solicitação do sufrágio, tampouco se pode condicionar a legitimidade da postulação à apresentação oral em comícios. A relevância do episódio decorre, porém, do contexto, pois, quando a candidata dispõe de oportunidade concreta e gratuita de exposição perante o eleitorado, mas emprega sua participação exclusivamente para fortalecer a campanha majoritária, sem qualquer sinal de promoção da própria candidatura, esse comportamento reforça a ausência de protagonismo já indicada pelos demais elementos.

A mesma conclusão decorre do exame do perfil da investigada no Instagram, identificado como @betemodas1.

Constam aproximadamente vinte publicações durante o período eleitoral. A quantidade, isoladamente, não é desprezível nem suficiente para afastar a fraude, mas não se identificam interações capazes de demonstrar circulação concreta da candidatura junto à comunidade. A pequena repercussão de uma postagem não constitui, evidentemente, ilícito algum, sendo relevante, isto sim, a inexistência de dinâmica comunicativa que revele esforço contínuo de convencimento do eleitor, ainda que em escala reduzida.

No presente caso, o exame do perfil ganha relevância porque a própria defesa o apresenta como prova da realização de campanha, cabendo então verificar se seu conteúdo efetivamente demonstra atuação eleitoral autônoma, o que, a meu ver, não se confirma.

As postagens comprovam exposição formal do nome e do número em alguns momentos, mas não evidenciam continuidade, engajamento ou iniciativa pessoal suficiente para superar os demais indicativos de ausência de campanha efetiva. Essa divulgação rudimentar, considerada isoladamente, poderia ser compatível com uma candidatura modesta, mas assume significado distinto quando somada à votação de apenas sete votos, à irrelevante movimentação financeira e à predominante dedicação à chapa majoritária.

O resultado eleitoral, por sua vez, merece igual cautela na apreciação. Maria José Brito de Andrade obteve sete votos, quantitativo que não permite, isoladamente, afirmar que a candidatura fosse fictícia, na medida em que o voto depende de fatores que escapam ao controle da postulante, como reconhecimento público, inserção comunitária, capacidade de articulação, concorrência interna e preferência do eleitorado.

É certo que não se pode converter o insucesso eleitoral em presunção de fraude. Uma votação inferior a uma dezena possui, entretanto, inegável relevância quando cotejada com a ausência de campanha própria consistente, de modo que o número reduzido de votos deixa de ser simples expressão de baixo desempenho para compor, junto aos demais elementos, o quadro indiciário examinado.

A movimentação financeira aponta na mesma direção. A prestação de contas registra apenas uma receita estimável no valor de R\$ 300,00, referente a jingle, vinhetas ou slogans, sem declaração de despesas e, mais relevante ainda, sem que tenha sido apresentado o arquivo de áudio, a letra da composição ou qualquer prova de que o jingle tenha sido efetivamente utilizado na campanha.

Se a única receita contabilizada consistia em instrumento de divulgação sonora, seria razoável esperar algum vestígio de sua utilização. A ausência de prova nesse sentido reduz a credibilidade da movimentação registrada e reforça a percepção de que a candidatura não desenvolveu atividade compatível sequer com os recursos formalmente declarados.

Nas contrarrazões (ID 10330961), foram juntadas fotografias com a alegação de que a candidata estaria acompanhada de voluntários distribuindo material gráfico, utilizando adesivo de campanha e ao lado de outras candidatas da coligação.

Tais imagens, entretanto, possuem reduzido valor probatório quando analisadas isoladamente, pois não há nos autos qualquer elemento que demonstre a origem do material gráfico supostamente distribuído, tampouco prova de sua produção, aquisição ou doação. Inexistem contratos de prestação de serviços de militância, termos de doação, notas fiscais, registros de distribuição ou qualquer lançamento correspondente na prestação de contas que permitam aferir a efetiva realização desse investimento de campanha e sua contemporaneidade aos fatos retratados.

Sem esse suporte documental, as fotografias permanecem desprovidas de contexto e não permitem concluir que houve efetiva mobilização eleitoral promovida pela candidata. Constituem registros estáticos de um

momento específico, incapazes, por si sós, de demonstrar a existência de campanha ativa. A ausência de documentação contábil ou de outros elementos objetivos que corroborassem as imagens fragiliza significativamente sua força probatória, impedindo que delas se extraia a conclusão de que a candidatura desenvolveu atividade eleitoral real e consistente.

Merece consideração também a distribuição de recursos partidários. O Diretório Estadual do MDB destinou R\$ 15.000,00 ao candidato José Renato dos Santos, sem repassar recursos às quatro candidatas da legenda, fato que, isoladamente, não caracteriza fraude à cota de gênero, pois a definição da estratégia eleitoral e a distribuição de recursos inserem-se na autonomia partidária, sem que a desigualdade no financiamento, por si só, autorize a cassação do DRAP.

O dado, contudo, enfraquece a alegação de que toda a chapa proporcional enfrentava idêntica escassez de recursos. Havia disponibilidade financeira, mas o partido optou por concentrar investimentos em candidatura masculina, e, no caso de Bete Modas, não se verifica apoio partidário que lhe conferisse viabilidade mínima, tampouco atuação própria capaz de suprir essa ausência por meios gratuitos ou recursos pessoais.

A falta de financiamento não é tratada, portanto, como prova autônoma da fraude, mas funciona como elemento contextual, sobretudo porque cabe ao partido não apenas registrar formalmente candidaturas femininas, mas também atuar para que sejam juridicamente viáveis e eleitoralmente reais.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a promoção exclusiva ou predominante de candidatura alheia, sem divulgação da própria postulação, pode integrar o quadro probatório da fraude à cota de gênero.

No AgR-AREspEl nº 0600420-28, de relatoria do Ministro Raul Araújo Filho, a Corte assentou que a participação ativa da candidata na campanha de terceiro, sem promoção de sua própria candidatura, reforça a conclusão de que o registro serviu apenas ao atendimento formal da exigência legal.

"A fraude na cota de gênero configura-se, ainda, pela participação ativa da candidata impugnada em campanha em favor de outro candidato do mesmo partido, sem que houvesse promoção de sua própria candidatura, evidenciando a intenção de apenas cumprir formalmente o requisito legal." (AgR-AREspEl nº 0600420-28, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 24.9.2024).

A razão de decidir do precedente não reside no apoio prestado a outro candidato, conduta naturalmente compatível com a dinâmica das campanhas eleitorais. Caracteriza a fraude a completa ausência de promoção da própria candidatura, substituída pela atuação em favor de terceiro, quando essa circunstância se soma aos demais elementos probatórios indicados na Súmula nº 73 do TSE e revela que a candidatura feminina foi lançada apenas para o cumprimento formal da exigência legal.

É exatamente o que se verifica nos autos. As demais candidatas, Janine Alves Feijó, Nenci Omena dos Santos e Suyanne Valério de Lima, também obtiveram votações modestas e realizaram campanhas de pequena estrutura, tendo sido identificados, em relação a elas, atos específicos de promoção pessoal, como

divulgação de nome e número, utilização de jingles, participação ativa em mobilizações, circulação de material próprio e atuação de apoiadores formalmente vinculados às respectivas campanhas.

A diferença, portanto, não reside apenas na quantidade de atos praticados, mas na finalidade e, principalmente, no protagonismo evidenciado.

Quanto a Maria José Brito de Andrade, os registros apresentados mostram presença no ambiente político, mas não demonstram, com segurança, campanha desenvolvida em benefício próprio, tendo sua atuação permanecido acessória, descontínua e subordinada à candidatura majoritária.

A conclusão a que chego não se apoia em presunção fundada no resultado das urnas, tampouco em juízo subjetivo acerca da intensidade ideal de uma campanha, decorrendo da análise integrada das provas e da constatação de que a investigada não assumiu, perante o eleitorado, posição compatível com a de quem efetivamente disputava o mandato.

Por essas razões, acompanho o eminente Relator para dar parcial provimento aos recursos eleitorais e reconhecer a fraude à cota de gênero exclusivamente quanto à candidatura de Maria José Brito de Andrade, com as consequências jurídicas indicadas no voto condutor.

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Desembargador Eleitoral